



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35018.000116/2006-38
Recurso nº 249.661 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.005 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de março de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente CEREALISTA CASTRO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SALVADOR / BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 30/11/1998

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo e Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (Presidente).

Relatório

A presente NFLD foi lavrada em função da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronal correspondente a 20% da remuneração paga ou creditada a qualquer título aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviço, conforme relatório fiscal às fls. 34 a 37, e relatório DAD – Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04), período de 12/1996 a 11/1998, efetuado em 12 de junho de 2006, fl. 01; sendo a ciência em 16 de junho de 2006 (fls. 65).

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 78 a 88.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência do lançamento, fls. 107 a 113.

O recorrente interpôs recurso na forma das fls. 125 a 138. Em síntese alega:

a) em preliminar, aduz decisão liminar em Mandado de Segurança sob nº. 2007.34.00.028619-5 da 22ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde obteve êxito para desobrigá-lo da exigência do depósito recursal de 30% da exação fiscal. Assevera, ainda, que é de 5 (cinco) anos o direito de lançar em relação ao período alvo da fiscalização. Este prazo decadencial é assente na doutrina e jurisprudência tributária, bem como, de conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN;

b) deve ser anulada a decisão de primeira instância diante a negativa de dilação de prazo para entrega de toda documentação pertinente, o que levou a fiscalização a autuar sem apreciação de diversos documentos imprescindíveis à elucidação dos fatos;

c) inexistente qualquer débito relativo à empresa, pois os valores devidos sempre foram recolhidos;

d) solicita diligência fiscal para análise dos documentos que estão à disposição da fiscalização;

e) por fim, requer que seja conhecido e provido o recurso interposto.

Os autos foram encaminhados ao 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento - DF (fls. 142).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, fl. 142. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

A preliminar relativa a decisão liminar em Mandado de Segurança sob nº. 2007.34.00.028619-5 da 22ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi atendida a decisão judicial e acatado o recurso. A exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30%

da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1976/2007 e Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009.

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII, do CTN. Entretanto, se não houver o pagamento antecipado não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN, devendo assim ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; havendo a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nesta hipótese, caso não haja o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso, o lançamento foi efetuado em 12 de junho de 2006, fl. 01; sendo a ciência em 16 de junho de 2006 (fls. 65). Como não houve pagamento antecipado sobre os valores lançados, conforme Relatório Fiscal e relatório de Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 04); assim, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN.

Neste sentido é o entendimento da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão nº 9101, sessão de 04 de novembro de 2009, referente ao Recurso Especial nº 140.076, cuja ementa transcrevo:



DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Pelo exposto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização no período de 12/1996 a 11/1998. Para a competência mais recente do lançamento: novembro/1998, o cumprimento da obrigação deveria se dar em dezembro/1998, assim, o termo inicial do prazo decadencial é 1 de janeiro de 1999, não sendo devida a cobrança a partir de 1 de janeiro de 2004. A ciência do lançamento pelo recorrente se deu em 16 de junho de 2006 (fls. 65).

O recorrente não apresentou documentos comprobatórios que justificassem suas argumentações. Indefiro o pedido de diligência fiscal em razão do não cumprimento dos requisitos necessários pelo requerente, conforme art. 16, § 1º, do Decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso do notificado para CONCEDER-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator